



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

**Parecer CGIM**

*Referência:* Contrato nº 20190004

*Processo nº* 1189/2018/FME – CPL

*Requerente:* Secretaria Municipal de Educação.

*Assunto:* Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de galpão coberto localizado na Rua Jarana, Quadra 38, Lote 05, 06 e 07, Loteamento Nova Canaã, para funcionamento do Centro de Distribuição do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

RELATORA: Sr<sup>a</sup>. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 025/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20190004**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**RELATÓRIO**

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20190004, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, ou seja, até 08 de Janeiro de 2022, visando a necessidade da continuidade da locação de imóvel para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 138-140), Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica e Relatório Fotográfico assinado pelo Engenheiro Responsável e Fiscal de Contrato, Sr. Rondnely Ribeiro da Silva, Portaria nº 02/2020 (fls. 141-144),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

Despacho da Secretária Municipal de Educação para providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 145), Nota de Pré-Empenhos 12646 (fls. 146), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 147), Termo de Autorização da Chefa do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 148), Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 149), Manifestação Positiva do Proprietário do Imóvel, Sr. Alexandre Artur Mendes Soares acerca da prorrogação contratual (fls. 150), Certidões de Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel (fls. 151-155), Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20190004 (fls. 156), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 157), Parecer Jurídico (fls. 158-162), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20190004 (fls. 163), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 164-170) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo Aditivo ao contrato nº 20190004 (fls. 171).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O referido procedimento licitatório refere-se a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Segundo Aditivo de prazo ao Contrato nº 20190004, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 08 de janeiro de 2022, sendo justificável pela necessidade de manter a logística que existe atualmente em relação ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

fornecimento dos materiais que ficam acondicionados no referido galpão para as unidades de ensino da rede da Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas e pedagógicas desta Secretaria, sob pena de prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade da locação.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

*poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.*

O procedimento encontra-se instruído com a Justificativa Técnica do Engenheiro Responsável e Fiscal de Contrato, Sr. Rondnely Ribeiro da Silva, Portaria nº 02/2020, comprovando a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação, bem como, o Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, consta a Manifestação positiva do proprietário do imóvel, Sr. Alexandre Artur Mendes Soares acerca da prorrogação contratual, a Nota de Pré-Empenhos 12646, Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefa do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo.

Verificam-se nos autos, as Certidões de Regularidade Fiscal e a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20190004 (fls. 158-162).

Segue anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20190004 (fls. 163), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

**CONCLUSÃO**

**FRENTE O EXPOSTO**, observada a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO**

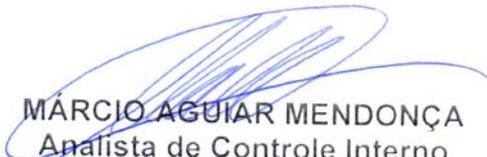
legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 08 de fevereiro de 2021.

  
JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 025/2021

  
MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA  
Analista de Controle Interno